

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-015630/93.95
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.953
RECURSO Nº : 116.852
RECORRENTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL
LTDA.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

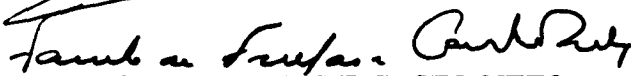
Controle Administrativo das Importações - Guia de importação apresentada "a posteriori" fora do prazo, nos termos da Portaria DECEX 8/91 com a nova redação dada pela Portaria DECEX 15/91. Não caracteriza infração ao controle das importações. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Leda Ruiz Damasceno (relatora). Designado para redigir o acórdão o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTO NETO
RELATOR DESIGNADO

VISTA EM 09 MAI 1996


Luiz Fernando Oliveira de M. Tar
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.852
ACÓRDÃO Nº : 301-27.953
RECORRENTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL
LTDA.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO.
RELATOR DESIGNADO : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, foi lavrado o auto de infração contra a Recorrente, pelo não cumprimento do compromisso de apresentação da guia de importação "a posteriori", nos termos do artigo 2º, da Portaria DECEX 8/91, com a nova redação dada pela Portaria DECEX 15/91, gerando um crédito tributário, representado por uma multa, nos termos do art. 526, inciso IX, do Decreto 91.030, de 1985 (Regulamento Aduaneiro), por considerar uma infração administrativa da importação.

Às fls. 22/23, a empresa apresenta, tempestivamente, impugnação alegando, em síntese: 1) que cumpriu a entrega da guia de importação nº 197/93-002436-4, conforme prevê a Portaria DECEX nº 15, porém com atraso superior a 15 dias; 2) que a Portaria DECEX nº 15, não prevê, em nenhum dos seus artigos, a punição imposta pelo AFTN.

Às fls. 25/27, encontra-se a decisão "a quo", entendendo por consumado o inadimplemento, relativamente à entrega da guia de importação, julgando procedente a ação fiscal, com o pagamento da multa prevista no inciso IX, do artigo 526, do R.A.

Às fls. 30/31, encontra-se o recurso da empresa, onde mantém as alegações contidas na peça de fls. 22/23, aduzindo, fosse procedente a ação fiscal, que a multa correta será a do inciso V, do parágrafo 2º, do R.A.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.852
ACÓRDÃO Nº : 301-27.953

VOTO VENCEDOR

Trata-se da aplicação da multa do art. 526, IX do R.A. no caso de descumprimento do prazo para apresentação da G.I. "a posteriori", nos termos da Portaria DECEX nº 8/91, com a nova redação dada pela Portaria DECEX 15/91.

Tal multa, não tipifica a infração que se aponta contra a Recorrente, já que é genérica para punir outros requisitos ao controle de importação não compreendidos nos incisos IV a VIII do referido art 526.

Sobre a matéria, é de se invocar por analogia e decisão da 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos ao julgar a remessa Ex-officio nº 126.547/S.P.

Nessa decisão apreciou-se a aplicação da penalidade do art. 169 do Decreto-lei 37/66, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.562/78, matriz legal do art. 526, IX do D.A, verbis:

III - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não da guia de importação ou de documento equivalente:

a) embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da guia de importação ou de documento equivalente:

1 - até 20 (vinte) dias:

Pena: multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria;

2 - de mais de 20 (vinte) até 40 (quarenta) dias:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria:

b) embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

c) não apresentação ao órgão competente de relação discriminatória do material importado ou fazê-la fora do prazo, no caso de guia de importação ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula:

Pena: alternativamente, como abaixo indicado, consoante ocorra, respectivamente, uma das figuras do inciso I:

Paulo

RECURSO Nº : 116.852
ACÓRDÃO Nº : 301-27.953

1 - no caso da alínea a: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

2 - no caso da alínea b: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

d) não compreendidos nas alíneas anteriores:
Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

Diz o acórdão:

“ora, a letra d não especifica quais seriam esses “outros requisitos de controle de importação” “não compreendidos nas alíneas anteriores” (a, b e c), tornando difícil a atuação do intérprete no sentido de tipificar as ações ou omissões do importador que ali estariam previstas. Ora, é princípio elementar de direito, especialmente, tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal. In casu, tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais aleatória e incompleta. Assevera Hector Villegas, com propriedade que:

“A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará, se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não relevando conteúdo específico e expressão determinada. Assim, podem ocorrer formas disfarçadas de violação da tipicidade, como por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo”. (in “Direito Penal Tributário”, ed. 1974, ed Resenha Tributária, pág. 192).

“É precisamente o caso das infrações previstas na letra d do inciso III do art. 2º da Lei nº 6.562/78, logo à míngua de delimitação legal específica, não dá lugar à penalidade ali prevista.

“Mas, ainda que assim não seja, ainda que fosse possível extremar as infrações que se enquadrariam no dispositivo legal em epígrafe, é bem de ver que as infrações ali previstas genericamente só poderiam ser especificadas através de um critério decorrente dos objetivos gerais que nortearam o legislador da Lei nº 6.562/78. E esse critério só poderá ser decorrente da verificação em cada caso de reflexo ou consequência que o ato ou fato cause ao controle das

Ruby

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.852
ACÓRDÃO Nº : 301-27.953

importações. Vale dizer, reflexo ou consequência de natureza fiscal ou cambial, escopo primordial da legislação repressiva em análise.

“Ora, no caso dos autos, não são apontados quaisquer reflexos de natureza fiscal ou cambial”.

É exatamente o caso do presente processo.

Por todo o exposto, de acordo com a maioria da Câmara, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR DESIG.

RECURSO Nº : 116.852
ACÓRDÃO Nº : 301-27.953

VOTO VENCIDO

A decisão, "a quo", ora recorrida, acolhe a procedência da ação fiscal, nos termos do inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro. As importações feitas no amparo da Portaria DECEX 15/91, tem como condição resolutiva apresentar à repartição aduaneira a guia de importação, no prazo de até 15 dias, após a emissão desta pelo DECEX, o texto é inequívoco.

A Recorrente apresentou, intempestivamente, a guia de importação, descaracterizando o benefício concedido, com base na Portaria DECEX 15/91. No processo fica patente a inadimplência e configurada a infração administrativa à importação.

Entretanto o inciso IX, do artigo 526, do R.A, é norma de caráter genérico, fugindo ao preceito legal da tipicidade. A norma deve ser, inequivocamente, adequada ao fato tido como infração.

Ante o exposto, decido seja o processo ANULADO a partir da decisão de 1ª instância, para que seja prolatado outro julgamento, adequado à norma específica.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA